



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.001934/2006-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.711 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de novembro de 2019  
**Recorrente** ANTONIO GUIDO AMBONI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DA VIGÊNCIA.

A isenção do IRPF por motivo de moléstia grave depende da comprovação da doença mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme previsão da Súmula CARF nº 63. A vigência da isenção se dá a partir da data de início da doença fixada no laudo oficial, ou, em sua ausência, da própria data de elaboração do laudo.

TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRAs). REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 614.06/RS. REPERCUSSÃO GERAL. REsp nº 1.118.429/SP. RECURSO REPETITIVO.

É imperiosa a aplicação do regime de competência, a fim de atender a interpretação conforme a constituição decorrente da análise do RE nº 614.406 e do REsp nº 1.118.429/SP. O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, considerando serem os rendimentos pagos acumuladamente referentes ao período compreendido entre 1990 e 1994.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Martin da

Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ANTONIO GUIDO AMBONI contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), que julgou *improcedente* a impugnação para manter a autuação, referente ao ano-calendário de 2002, lavrada por motivo de “omissão de rendimentos de pessoa jurídica, indevidamente considerados como isentos por moléstia grave” – cf. descrição dos fatos e enquadramento legal às f. 10.

Para afastar as alegações trazidas na peça impugnatória (f. 1/5), asseverou a DRJ que

**(...) caso os rendimentos recebidos decorrentes da reclamatória trabalhista fossem referentes a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, referidos valores estariam isentos da tributação do imposto de renda**, pelo que está disposto na IN n° 15/2001 colacionada, mesmo que se relativos a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave. Entretanto, **no caso em tela, os rendimentos decorrem de trabalho assalariado, como o próprio impugnante assevera na peça impugnatória, quando diz que "No presente caso, trata-se de diferenças salariais recebidas acumuladamente em razão de decisão da Justiça do Trabalho"**, ou então, "As diferenças salariais a que a EPAGRI foi condenada a satisfazer e que resultaram no acordo antes noticiado...", e, como tal, não estão alcançados pela isenção, a qual abarca tão-somente os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores das doenças consignadas nos dispositivos transcritos. (f. 40/41; sublinhas deste voto)

Intimado do acórdão, o recorrente interpôs recurso voluntário (f. 45/46), reiterando serem os rendimentos albergados pela norma isentiva.

Por ter o col. Superior Tribunal de Justiça reconhecido a existência de repercussão geral do tema relativo ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, foi determinado o sobrestamento do presente feito até o desate da controvérsia no bojo do REsp n° 1.118.429/SP (f. 50/54).

Findo o sobrestamento, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso para cancelar o lançamento (f. 112/122), em acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI N° 7.713/1988. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF N° 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. ART. 62, §2º DO ANEXO II AO REGIMENTO INTERNO DO CARF.**

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo. Jurisprudência do STJ e do STF, com aplicação da sistemática dos Arts. 543-B e 543-C do CPC/1973. Art. 62, §2º do RICARF determinando a reprodução do entendimento.

Contra o acórdão foi manejado, pela Fazenda Nacional, recurso especial (f. 124/146). Devidamente admitido, decidiu a Câmara Superior por dar provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos a este eg. Colegiado (f. 183/194). Confira-se:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2003

**IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

**IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.**

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Após intimação das partes – “vide” petição certificando ciência da Fazenda Nacional às f. 196 e AR endereçado ao domicílio fiscal do sujeito passivo às f. 202 – os autos vieram-me conclusos – cf. despacho de encaminhamento às f. 208.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Afastada a nulidade pelo acórdão de n.º 9202-006.695, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi determinado o “(...) retorno dos autos à turma a quo, para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte.” (f. 194)

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passo a dar cumprimento à determinação da eg. Câmara Superior deste Conselho.

## I – DO MÉRITO

### I.1 – DA (IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO POR ACOMETIMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE

Na tentativa de justificar estarem os rendimentos percebidos isentos traça o recorrente a seguinte cronologia:

(...) o ato declaratório da isenção por moléstia funcional, deu-se em data de 24 de novembro de 1998. Ocorre, então, que, quando do recebimento dos valores referentes aos anos de 1990 a 1994, ou seja, setembro de 2001, o contribuinte já gozava da isenção, sendo que as verbas recebidas em 2001, devem ser tratadas como provenientes de aposentadoria. (f. 39; sublinhas deste voto)

Para o gozo de tal isenção é necessário que a doença conste do rol legal e seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios – “ex vi” do art. 39, XXXIII e § 4º do RIR/1999. Além disso, imprescindível serem os rendimentos *provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão*. Como relata o próprio recorrente em sua peça impugnatória, a verba acumuladamente recebida se refere às “(...) diferenças salariais a que a EPAGRI foi condenada a satisfazer e que resultaram no acordo antes noticiado, compreendem o período de 1990 a 1994.” (f. 5)

À míngua do preenchimento dos requisitos legais, bem elucidados no verbete sumular de n.º 63 deste Conselho, **há de ser mantida a autuação.**

### I.2 – DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRAs)

A eg. Câmara Superior deste Conselho deu provimento ao recurso especial aviado pela Fazenda Nacional, ao argumento de que

(...) posição tanto do STJ no REsp n.º 1.118.429/SP como do STF no RE 614.406/RS não foi no sentido de inexistência ou inconstitucionalidade do dispositivo que definia os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente como fato gerador de IR, mas tão somente no sentido de que a apuração da base de cálculo do imposto devido não seria pelo regime de caixa (na forma como descrito originalmente na lei, art. 12 da Lei 7783/88) já que conferiria tratamento diferenciado e prejudicial ao contribuinte, já definindo o novo regime a ser aplicável para apuração do montante devido. Não se trata de alteração de critério jurídico aplicado pela fiscalização, mas de aplicação dos termos de lei, que posteriormente por decisão judicial deixa claro qual a melhor interpretação acerca do regime aplicável. (f. 193; sublinhas deste voto)

Por essas razões, cumpro a ordem exarada pela eg. Câmara Superior para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, considerando serem os RRAs referentes ao período compreendido entre 1990 e 1994.

## **II – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, considerando serem os RRAs referentes ao período compreendido entre 1990 e 1994.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira